COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 25/2018

AUTOR: Vereador Joceval Rodrigues

EMENTA: "Estabelece critérios de instalação e regulamentação de empresas funerárias, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, visa dispor sobre os critérios de instalação e regulamentação das empresas funerárias.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 25/2018, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada a inexistência de proposição legislativa que verse sobre o tema consignado na epigrafe. No entanto, há o **Projeto de Lei nº 385/2017**, que "Estabelece critérios de instalação e regulamentação de empresas funerárias, e dá outras providências", cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se deu em sentido contrário.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Vale ressaltar, que o regular trâmite do projeto encontra óbice no Regimento Interno, eis que dispõe acerca da criação de atribuições e despesas ao Erário Municipal, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PRÓPRIO nº 111 / 2020

AUTOR: Vereador Pastor Isidório

EMENTA: "Estabelece diretrizes de instalação e regulamentação de lanchonetes volantes e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Dr. Carlos Filho

VOTO

A presente proposta, de autoria do Vereador Pastor Isidório, visa dispor sobre as diretrizes de instalação e regulamentação das lanchonetes volantes.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 214/2019 pretende estabelecer previsões no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 4109/01 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do artigo 4º e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo autor do Anteprojeto foi realizada a investigação de proposições legislativas que versam sobre o tema e, ao pesquisar no vigente ano, foi o Projeto de Lei nº 358/2019 que "Estabelece diretrizes de instalação e regulamentação de empresas Funcionais e dá outras providências", o que prejudica a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se dele se ocupar conforme.

Contudo, ausentes a Regimentalidade, Juridicidade da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre-nos opinar pela Admissão da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa da proposição em análise.

Vale ressaltar, que o regular trâmite do projeto em pauta deve ser fiscalizado pelos vereadores que dispõe de um prazo de 40 dias úteis para o devido parecer na Comissão de Justiça, contemplando, portanto, o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 107/2009 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rua Ruy Barbosa, 267A, 1º andar, Centro, Salvador/Bahia – CEP 40.026-270 – Tel.: 3320-0104/3320 - juridicaCMS@gmail.com

Nesta diapasão, importante trazer à baila o art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), infra:

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

PARECER

Face ao exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2018.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Recebido em 27.11.18

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

Nega diligência, tempestivo recurso à luz do art. 138 da Resolução nº 610/91 e suas alterações (Regimento Interno), inter...

A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Propostas Orçamentária e aquelas que disponham sobre matéria tributária, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, observada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

PARECER

Face ao exposto, verificamos que o princípio não aventa os preceitos legais encontrados definidos no artigo 138 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2018.

É o Parecer.

Sala das Comissões, ... de junho de 2018.

...
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães J... Lorena Brandão Alexandre Aleluia

Alfredo Mangueira Pinos Adailton Santos

Rua Prof. Seabra, 2277, Edf. Maria Cortes, 4º andar Cab. 12- Centro
Salvador/Bahia- CEP-40.029-670 Tel.: 3370-6670/6676 - joaquimbarbosa@cs.br